



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10384.000270/2006-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.752 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de julho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
**Recorrente** SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/05/2003

**CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.**

O artigo 44 da Lei n° 9.430/96 estipula que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é a base de cálculo apurada em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a apurada base de cálculo negativa da contribuição ao final do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e Maria Elisa Bruzzi Boechat, nos termos do relatório e voto que integra o presente julgado. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Meigan Sack Rodrigues pois exoneravam a exação por outros fundamentos.

*(assinado digitalmente)*

Carmem Ferreira Saraiva - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (na Presidência à época do julgamento), Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Roberto Armond Ferreira da Silva (Suplente Convocado) e Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocado).

## Relatório

O processo versa sobre lançamento tributário consubstanciado no auto de infração de multa exigida isoladamente sobre valores devidos de CSLL por estimativa (fls. 02/08), no valor global de R\$333.007,52, referente aos fatos geradores ocorridos nas seguintes datas: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003. A ciência do auto de infração se deu em 28/01/2006 (fl. 107). A infração designada pelo auditor fiscal diz respeito a falta de recolhimento da CSLL por estimativa. Para a determinação dos valores autuados, a autoridade fiscal aduziu a planilha de fl. 08.

Por sua vez a empresa apresentou impugnação sustentando ser indevida a exigência da multa isolada, em especial pelo fato de que nos anos calendários de 2.002, 2.003 e 2.004 efetuou pagamento/compensação a título de antecipação da CSLL maiores do que o montante efetivamente devido, conforme cópias das DIPJs ora anexados aos autos.

Em sede de cognição ampla, a DRJ refutou a alegação da impugnante sob o fundamento de que autos não constam balancetes em que se demonstre a base de cálculo da CSLL dos diversos *períodos em curso*.

Todavia, com respaldo a regra prevista no artigo 106, II do CTN, a DRJ minorou a penalidade para 50% tendo em vista a aplicação da retroatividade benigna.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos lançados na oportunidade da impugnação.

É o simples relatório.

## Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Admito o Recurso Voluntário por observar os requisitos legais, mormente quanto a sua tempestividade.

Pois bem, a penalidade encontra-se atualmente sob a égide dos artigos 2º e 44, inciso II da Lei nº-9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei no 11.488, de 2007.

O autor do procedimento fiscal autuou a Recorrente por falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL calculada sobre a base estimada, no ano-calendário de 2003, relativo aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio.

Todavia, ao meu ver torna-se imprescindível analisar a regra normativa em questão com o artigo 37, da Lei nº 8.981/95:

*"Art. 37 – Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data de extinção."*

Assim, ao interpretar o enunciado normativo que resultou na exigência da referida multa isolada incidente sobre diferenças de Imposto de Renda Pessoa Jurídica/CSLL não recolhidas mensalmente, entendo que a mesma apenas tem aplicabilidade se verificada **após encerrado o ano-calendário**, a ausência de recolhimento ou recolhimento a menor da exação.

Ou seja, após o encerramento do período, o balanço final (de dezembro) é que balizará a pertinência do exigido sob a forma de estimativa, pois esse acumula todos os meses do próprio ano-calendário. Nesse momento, ocorre juridicamente o fato gerador do tributo e pode-se conhecer o valor devido pelo contribuinte. Se não há tributo devido, tampouco há base de cálculo para se apurar o valor da penalidade.

Se o lançamento é efetuado antes do fim do exercício - portanto antes dos ajustes apuração do lucro, base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos - a base para imposição da sanção é aquela devida por antecipação e calculada até aquele momento. Naquele momento, inclusive, não há autorização para constituição de obrigação principal definitiva - tributo - especialmente porque o mesmo ainda não se quantificou definitivamente porque não concluído o fato gerador.

No caso vertente, restou demonstrado através da DIPJ apresentada pela Recorrente que no exercício de 2.003 a mesma efetuou pagamento a maior a título de CSLL.

Processo nº 10384.000270/2006-19  
Acórdão n.º **1803-001.752**

**S1-TE03**  
Fl. 5

---

Em virtude do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário a fim de exonerar a Recorrente da penalidade imposta.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Victor Humberto da Silva Maizman

CÓPIA